



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116892-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante JENOVAL JESUS DA CONCEIÇÃO, é agravado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2116892-84.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (2ª Vara Cível)

Agravante: Jenoval Jesus da Conceição

Agravada: AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional

Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 37.059

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao agravante. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita. 3. O agravante, aposentado por invalidez, demonstrou que sua diminuta renda é comprometida por empréstimos consignados. 4. Hipossuficiência comprovada documentalmente. 5. Benefício da justiça gratuita concedido. 6. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fl. 107 dos autos de origem, que na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais movida pelo agravante em face da agravada indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus ao benefício, pois não reúne condições financeiras para suportar os custos

inerentes à ação sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Alega ter comprovado documentalmente a alegada hipossuficiência, presumida verdadeira e não desmerecida por consulta realizada através do Sistema SNIPER. Ressalta que é aposentado por invalidez e tem como única fonte de renda benefício previdenciário inferior a 3 salários-mínimos, sobre o qual incidem diversos descontos. Afirma que não tem acesso ou conhecimento acerca das contas mencionadas na decisão agravada. Assevera que enfrenta sérios problemas de saúde e tem dificuldades para comprar os medicamentos de que necessita. Informa que é isento de declarar imposto de renda. Salienta que sua renda líquida corresponde a R\$ 1.063,23, valor integralmente utilizado para prover a própria subsistência. Noticia que juntou aos autos extratos das contas bancárias movimentadas atualmente.

Foi concedido efeito ao recurso e dispensada a intimação da agravada, ainda não citada na origem.

É o relatório.

O julgamento do recurso será realizado na forma virtual, pois incabível a sustentação oral, nos termos do artigo 146, § 4º do Regimento Interno desta Corte.

O recurso comporta provimento.

Dispõe o artigo 98 *caput* do CPC que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência*

de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, acrescentando o artigo 99, §1º que o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo e o §3º do mesmo dispositivo processual que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No caso concreto, o benefício foi indeferido sob o fundamento de que *“Após pesquisa junto ao SNIPER, foi constatado que houve sonegação de contas ativas em nome da autora nas instituições ITAÚ UNIBANCO, BANCO MERCANTIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NU PAGAMENTOS, BANCO PAN e BANCO SANTANDER, o que sugere capacidade financeira”.*

Contudo, tal circunstância, isoladamente, não denota capacidade financeira do agravante, tampouco justifica o indeferimento do benefício da gratuidade.

Os elementos dos autos levam a crer que o agravante tem como única fonte de renda modesto benefício previdenciário auferido na condição de aposentado por incapacidade permanente (fls. 47/50).

Ademais, incidem sobre o benefício diversos descontos referentes a empréstimos consignados, os quais reduzem consideravelmente o valor líquido auferido, circunstância indicativa de que o agravante enfrenta dificuldades financeiras.

Outrossim, inexistem nos autos elementos a indicar que o agravante, aparentemente isento de prestar informe de rendimentos à Secretaria da Receita Federal (fl. 46), seja detentor de patrimônio e/ou renda incompatíveis com a alegada hipossuficiência, presumida, pois, verdadeira.

Não custa rememorar também que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”, nos exatos termos do artigo 99, §4º do CPC.

Portanto, os elementos apresentados pelo agravante são suficientes para a concessão do benefício da justiça gratuita, impondo-se a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator